

NOVAS VARIAÇÕES SOBRE A MULTA DO ART. 475-J DO CPC *

Cassio Scarpinella Bueno

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Uma proposta de solução prática para o *caput* do art. 475-J; 3. Algumas considerações sobre o REsp 954.859/RS; 4. Reflexões finais; Bibliografia citada.

1. Introdução

Este estudo pretende voltar a uma tema importante das últimas Reformas do Código de Processo Civil, relativo à fluência do prazo para pagamento previsto no *caput* do art. 475-J. Seu intuito fundamental é criar condições de sua melhor aplicação no dia-a-dia forense.¹

De acordo com o mencionado dispositivo, o devedor, isto é, aquele que é *reconhecido* ou *declarado* como tal no título executivo judicial, deve pagar a quantia devida ao credor em quinze dias.

Não há razão para negar a existência da *ordem* contida no *reconhecimento* (declaração) judicial de que alguém deve alguma prestação a outrem, independentemente da modalidade obrigacional. Seja um pagamento de soma em dinheiro, que é a modalidade obrigacional que interessa ao desenvolvimento deste estudo, seja um fazer ou um não fazer, seja para entregar algum bem (art. 475-I), é importante que se compreenda que o juiz *manda* quando decide. A atividade jurisdicional, *substitutiva*, por definição, da vontade das partes, é (e assim deve ser entendida) totalmente avessa ao entendimento de que o cumprir o que juízo *determina* é um ato de benevolência do devedor. De resto, não há quem recuse o caráter de *imperatividade* que

*. Este texto deriva, fundamentalmente, da palestra que tive o privilégio de proferir no XI Congresso Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista, em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover, realizado em Natal, RN, entre os dias 1º e 3 de novembro de 2007, sob a coordenação do Prof. Bento Herculano. Por ocasião do fechamento da 1ª mesa de debates, dedicada ao “cumprimento de sentença”, do Seminário “Aspectos polêmicos da reforma processual civil”, promovido pela Escola Paulista de Direito, sob coordenação geral da Professora Ada Pellegrini Grinover, no dia 22 de novembro de 2007, em São Paulo, SP, voltei a insistir nas idéias aqui desenvolvidas. O trabalho foi publicado originalmente em: SCARPINELLA BUENO, Cassio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, vol. 4, páginas 65-79.

¹. Questão que não pode mais passar despercebida do estudioso do direito processual civil é a que diz respeito à necessária concepção eminentemente prática do objeto de sua ciência. Mais do que em outros ramos do direito, o direito processual (civil, penal, trabalhista, tributário, coletivo e todas as classificações que se entenda necessário dar a ele) tem como finalidade precípua a de fornecer técnicas adequadas para a resolução de conflitos a partir da regulação da própria forma de atuação do Estado-juiz. O direito processual civil, neste sentido, é matéria que tem inegável, inescandível e inevitável aplicação prática e, como tal, seus resultados úteis devem ser sempre e em qualquer caso levados em conta. Para esta discussão, como premissa metodológica indispensável do estudo contemporâneo do direito processual civil, v. o meu *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, vol. 1, pp. 39/44.

caracteriza, como tal, a jurisdição.²

Assim, o devedor *tem de pagar* a quantia identificada no título executivo judicial, assim que ele estiver liquidado e não contiver nenhuma condição *suspensiva*, isto é, assim que ele tiver aptidão de produzir seus regulares efeitos. E tem quinze dias para fazê-lo, sob pena de terem início as providências descritas nos parágrafos do art. 475-J, atividades executivas propriamente ditas.

O que está claro no *caput* do art. 475-J é que se o devedor não pagar o que deve no prazo lá previsto, fica sujeito ao início da prática dos atos executivos, a pedido do credor, com o acréscimo de 10%, a título de multa sobre o valor devido ou, na hipótese de ter havido pagamento parcial, sobre a diferença (art. 475-J, § 4º). Este substancial acréscimo no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de *incentivar* o devedor a pagar, *acatando a ordem* judicial. As alternativas que se põem em face do devedor, destarte, são facilmente identificáveis: paga o que é devido em quinze dias ou pagará o que é devido com um acréscimo de 10% e, neste caso, independentemente de sua vontade e/ou colaboração, com a prática dos atos executivos cabíveis para a espécie que são, vale a ênfase, *imperativos e substitutivos* de sua vontade. O pagamento incompleto, isto é, parcial, autoriza, nos termos do § 4º do art. 475-J, a incidência da multa de 10% sobre a diferença.

O art. 475-J, *caput*, quer criar uma forma de *incentivar* o devedor a cumprir *voluntariamente* a ordem judicial, pagando, por ato seu, embora instado jurisdicionalmente a fazê-lo, o que deve (e sabe que deve) ao credor. Trata-se, portanto, de uma verdadeira *técnica* de acatamento de ordens judiciais que foi usada pelo legislador processual civil. O legislador fez, a este respeito, uma escolha *expressa*, dentre tantas outras técnicas que poderia adotar, como, por exemplo, a que se verifica para os casos de execução de título *extrajudicial* (CPC, art. 652-A, parágrafo único)³ ou, em se tratando de alimentos, quando atrela a *ordem* de pagamento à cominação de prisão civil (CPC, art. 733, § 1º).⁴ Trata-se, neste sentido, de mecanismo executivo *típico*.

Como “ordem” que é, o descumprimento da *determinação* do juiz de que o devedor *tem de pagar* o valor contido no título ou liquidado tem consequência expressa na lei. A segunda parte do *caput* do art. 475-J é clara neste sentido: escoado o prazo de 15 dias sem pagamento do devedor, o total da “condenação” será acrescido de multa de 10% e terão início, desde que o credor assim requeira, as atividades jurisdicionais executivas cuja finalidade primeira será retirar do patrimônio do devedor bens suficientes para a realização concreta do direito do credor, isto é, para satisfazê-lo (art. 646). Vedada a execução de ofício, isto é, sem provocação

². Para o assunto, v. o meu *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, vol. 1, pp. 243/244.

³. Cf. o meu *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, vol. 3, pp. 197/203.

⁴. Para o desenvolvimento desta idéia, que propõe a superação do entendimento usual de que a execução no caso de alimentos, frustrados os mecanismos previstos no art. 18 da Lei n. 5.478/1968 e nos arts. 732 e 735 do CPC, deve observar o procedimento da execução por quantia certa, v. o meu *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, vol. 3, pp. 367/369.

do interessado — e uma das características bem aceitas pela doutrina do direito processual civil é, justamente, a da *inércia* da jurisdição —, o credor tem o prazo de seis meses, contados do fim dos quinze dias a que se refere o *caput* do art. 475-J, para requerer o início da prática dos atos executivos, isto é, requerer ao juízo competente a penhora de bens do devedor que sejam suficientes para pagamento total da dívida, assim entendido o principal devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros cabíveis, das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC, arts. 651 e 659). Transcorrido *in albis* aquele prazo, dispõe o § 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil, os autos irão ao arquivo, quando terá início a contagem da chamada “prescrição intercorrente”.⁵

Na hipótese de a *ordem* ser atendida em parte, vale a ênfase, a incidência da multa dar-se-á sobre a diferença. É a clara diretriz do § 4º do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Questão que, desde o advento da Lei n. 11.232/2005, tem atormentado a doutrina e a jurisprudência é a relativa à fluência do prazo de quinze dias para o pagamento a que se refere o *caput* do art. 475-J. É este o tema sobre o qual desenvolve-se o estudo presente.

Parece-me correto, mais ainda para fins didáticos, identificar, dentre as várias opiniões que, a respeito do assunto, já foram externadas, quatro correntes.

A primeira delas sustenta que a fluência do prazo de 15 dias para pagamento flui desde que a decisão que se pretende ver cumprida (o título executivo judicial) transitar em julgado independentemente de qualquer comunicação ao devedor.⁶ Trata-se do entendimento que acabou sendo acolhido pela 3ª Turma do STJ no julgamento unânime do REsp 954.859/RS, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, encimado da seguinte ementa:

“Lei 11.232/2005. Artigo 475-J, CPC. Cumprimento da sentença. Multa. Termo inicial. Intimação da parte vencida. Desnecessidade.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

⁵. Para o assunto, v. o meu *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, vol. 3, pp. 192/195.

⁶. Dentre outros, consultar os seguintes autores: Athos Gusmão Carneiro, “A nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar”, p. 118, “Do ‘cumprimento da sentença’, conforme a Lei n. 11.232/2005. Parcial retorno ao Medievalismo? Por que não?”, p. 28 e *Cumprimento da sentença civil*, pp. 53/56e; Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*, vol. II, p. 5, e “As vias de execução do Código de Processo Civil reformado, in Aspectos polêmicos, p. 327, acentuando, contudo, que o prazo não corre sem o retorno dos autos à primeira instância, quando o trânsito em julgado verificar-se nos Tribunais; Araken de Assis, *Cumprimento da sentença*, p. 212 e *Manual da execução*, p. 193; Ernane Fidélis dos Santos, *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*, p. 54; Guilherme Rizzo Amaral, *A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*, p. 114; e Petrônio Calmon Filho, “Sentença e títulos executivos judiciais”, p. 102.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.”⁷

A segunda das correntes que se formaram sobre o tema sustenta a necessidade de a fluência do prazo de quinze dias para pagamento depender de intimação do advogado do devedor como ocorre em qualquer *fase* do processo, à exceção das hipóteses em que a própria lei exige que a intimação seja dirigida pessoalmente à parte, o que não é o caso, justamente por falta de previsão legislativa expressa.⁸

A terceira corrente sustenta, a exemplo da segunda, a necessidade de intimação para o início da fluência do prazo para pagamento. A distinção reside na circunstância de que, em qualquer caso, esta intimação será dirigida ao próprio devedor (e não ao seu advogado) porque o pagamento é ato de direito material e não de direito processual.⁹

A quarta corrente também entende necessária uma prévia intimação do advogado do devedor. A diferença com a segunda corrente, contudo, é que a intimação depende, em qualquer caso, da prévia quantificação do valor devido, inclusive quando o *quantum debeatur* depender da apresentação de cálculos aritméticos (CPC, art. 475-B). É como se o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil, fosse “adiantado” procedimentalmente para viabilizar que o devedor, ciente do valor pretendido pelo credor, possa, querendo, pagá-lo com exatidão nos quinze dias que tem para tanto.¹⁰

Diante da variedade das correntes e dos argumentos que sustentam cada uma delas, preocupação que não pode deixar de ter lugar é saber qual delas é mais correta e, conseqüentemente, qual delas deve prevalecer sobre as demais e ser aplicada no dia-a-dia do foro para a correta aplicação da técnica executiva adotada pela Lei n. 11.232/2005 no novel art. 475-J do Código de Processo Civil.

Embora não seja o intuito deste trabalho sustentar o acerto de uma ou de outra corrente, confesso-me, uma vez mais, partidário do entendimento de que a melhor interpretação para o *caput* do art. 475-J no que diz respeito à fluência do prazo de quinze dias é o defendido pelo que chamei acima de “segunda corrente”: o prazo de 15 dias, que pressupõe que a decisão jurisdicional a ser “cumprida” reúna eficácia suficiente, mesmo que de forma parcial (art. 475-I,

⁷. STJ, 3ª Turma, REsp 954.859/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.un. 16.8.2007, DJ 27.8.2007, p. 252.

⁸. Neste sentido, manifestaram-se, dentre outros, os seguintes autores: Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil comentado*, p. 641, n. 4; Carlos Alberto Carmona, “Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005”, pp. 64/65, e “Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232/2005”, p. 157, e Marcelo Abelha, *Manual de execução civil*, p. 311, revendo posição anterior, em que sustentava que a intimação deveria ser dirigida ao próprio devedor.

⁹. Defensores desta corrente, dentre outros, são os seguintes autores: Alexandre Freitas Câmara, *A nova execução de sentença*, pp. 115/116; José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, “Apontamentos sobre as alterações oriundas da Lei n. 11.232/2005”, pp. 358/364 e Evaristo Aragão Santos, “Breves notas sobre o ‘novo’ regime de cumprimento da sentença”, pp. 34/35.

¹⁰. Neste sentido, manifestou-se, em sede de doutrina, Daniel Amorim Assumpção Neves, *Reforma do CPC*, pp. 211/218, entendimento que alcançou grande notoriedade por força do bem fundamentado voto proferido pelo Desembargador Neves Amorim, da 28ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.081.610-00/1-São Paulo, j.un. 12.12.2006.

§ 2º), depende de ciência *prévia e inequívoca* do devedor em cada caso concreto. Os prazos no direito processual civil, com o devido respeito a quem entende de modo diverso, dependem — e sempre dependeram — de prévia e regular intimação dirigida, salvo exigência legal em sentido diverso, aos advogados constituídos nos autos. O *caput* do art. 240 do Código de Processo Civil, de resto, é inequívoco, quanto a estatuir que: “Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação”, situação que não ocorre no *caput* do art. 475-J.¹¹

A intimação a que se referem os parágrafos anteriores deve ser feita ao *advogado* do devedor. Não há razão para entender que ela seja encaminhada para as partes diretamente, porque não há qualquer exigência neste sentido na lei processual civil, prevalecendo, destarte, a regra geral.¹² Que o pagamento será feito pelo devedor e não pelo seu advogado é entendimento irrecusável. Ocorre, contudo, que, para o art. 475-J, importam os efeitos *processuais* do pagamento e não, apenas, sua ocorrência no plano material. Por isto, é irrecusável ver, neste ato, um ato *processual* e, conseqüentemente, um ato de postulação. O advogado é, nos casos em que representa o seu constituinte em juízo, verdadeiro elo de contato entre o que ocorre no plano material e no plano processual. Trata-se de *múnus ínbito* à profissão, de inspiração, por isso mesmo, *constitucional*.¹³

A intimação do próprio devedor (e não ao seu advogado) deve se dar naqueles casos em que não houver advogado devidamente constituído nos autos. E mesmo nestes casos, importa colocar em relevo que a intimação se dará, na normalidade dos casos, pelo *correio* e não por oficial de justiça (art. 238, *caput*). E mais: a intimação se considerará devidamente realizada quando enviada ao endereço constante dos autos cuja atualização é dever do advogado e da própria parte, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Assim, intimadas as partes, por intermédio de seus advogados, de que o título executivo judicial tem condições de ser cumprido, está formalmente aberto o prazo de 15 dias de que trata o *caput* do art. 475-J. A atividade jurisdicional volta-se não só ao *reconhecimento do direito* mas também à sua *realização concreta*. Não há necessidade de ser proferida uma nova decisão que, remontando ao título executivo, “declare” que ele deveria ter sido cumprido e que, diante da inércia do devedor, incidirá a multa do *caput* do art. 475-J. Por isto, é correto o entendimento de que esta intimação que, em última análise, permite a fluência do prazo para pagamento, é providência que o juiz tomará de ofício, aplicável, à espécie, a diretriz ampla do art. 262.

O mesmo raciocínio deve ser empregado para os casos em que não há interposição de

¹¹. Para a exposição do meu pensamento, tomo a liberdade de enviar o leitor para os seguintes trabalhos: *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, pp. 88/97; “Variações sobre a multa do *caput* do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005”, esp. pp. 138/144, e *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, vol. 3, pp. 167/183.

¹². A respeito, v. o meu *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, vol. 1, pp. 432/435.

¹³. Para a compreensão da advocacia e de seu exercente, o advogado, como *função essencial à justiça* desde o “modelo constitucional do direito processual civil”, v. o meu *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, vol. 1, pp. 218/224.

recurso de apelação da sentença que, nesta condição, transitará em julgado em primeira instância. Tendo, o devedor, ciência *formal* de que a sentença, porque trânsita em julgado, reúne condições suficientes para ser executada (art. 475-I, § 1º, primeira parte), tem fluência o prazo do *caput* do art. 475-J.

A prévia ciência justifica-se até como forma de viabilizar que o devedor tenha condições de realizar a contento os cálculos de atualização dos valores devidos com consulta dos autos e, com isto, cumprir adequadamente a decisão.¹⁴

2. Uma proposta de solução prática para o *caput* do art. 475-J

Este estudo, contudo, não pretende insistir no ponto relativo à interpretação do *caput* do art. 475-J como se fosse possível — embora o princípio da segurança jurídica sugira que tal iniciativa seja não só *desejável* mas *necessária* — a definição de uma e apenas uma interpretação correta, com a exclusão de todas as demais, de qualquer norma jurídica.¹⁵

O que importa destacar para cá é que, dentre as quatro alternativas acima ventiladas — e não há razão nenhuma para negar que a elas possam ser somadas outras, direta ou indiretamente delas decorrentes —, o caminho que se mostra o melhor e mais seguro para adotar, forte na *realização consciente* dos valores materiais *pelo* e *no* processo é o de enaltecer a necessidade de cada um dos sujeitos processuais, em suas posições antagônicas, assumirem suas responsabilidades perante o Estado-juiz.

Com isto, quero dizer que, do ponto de vista do exeqüente, a melhor solução a ser por ele adotada é viabilizar, com o máximo de *segurança jurídica* o cumprimento do julgado. Do ponto de vista do executado, o que se espera dele é que cumpra o que lhe é *imposto* sem quaisquer delongas, muito menos a perspectiva de que não precisa cumprir porque ainda não teria chegado o instante procedimental próprio para cumprir.

Assim, para o exeqüente, é difícil recusar que a melhor alternativa seja a designada pela “quarta corrente”. Trata-se, com efeito, da solução que favorece o exercício da ampla defesa do executado ao longo do processo até porque é a única das quatro hipóteses aventadas na qual o exeqüente indica, desde logo, qual é o valor que ele entende suficiente para sua satisfação, dando, com isto, uma situação de vantagem mais segura para o executado à luz do disposto no § 4º do art. 475-J (v. n. 1, *supra*).

¹⁴. Tanto assim que Humberto Theodoro Jr. (v. nota 6, *supra*), posto pertencer ao que identifiquei acima como “primeira corrente”, não nega, caso o trânsito em julgado dê-se nos Tribunais, que tenha não flua o prazo para pagamento por “embaraço judicial”, viabilizando-se, com isto, que o devedor cumpra a contento a determinação constante no *caput* do art. 475-J.

¹⁵. Para o aprofundamento do tema, levando em conta as letras do direito processual civil, v. Teresa Arruda Alvim Wambier, *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*, esp. pp. 99/125; Sergio Nojiri, *A interpretação judicial do direito*, esp. pp. 147/168, e o meu *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, vol. 1, esp. pp. 62/79, quando abordo a importância do tema como premissa necessária para o estudo do próprio direito processual civil.

De resto, adiantando-se o exequente, independentemente de qualquer provocação pelo magistrado, no oferecimento de sua “memória de cálculo” (CPC, art. 475-B), ele acabará por eliminar qualquer argumentação *útil* que possa, legitimamente, levantar o executado a respeito da incidência, no caso concreto, das demais outras três “correntes”.

Certamente o executado que pretender discutir com o exequente e com o magistrado a *forma* de fluência do prazo de quinze dias em detrimento do preavalecimento, *in casu*, da “quarta corrente”, resvalará em litigância de má-fé — ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do inciso III do art. 600, do Código de Processo Civil —, na exata medida em que, para todas as outras “correntes”, o prazo para pagamento já teria tido início e fim e, conseqüentemente, já estaria o exequente autorizado a requerer a prática dos atos executivos contra o seu patrimônio.

Do ponto de vista do executado, a alternativa que elimina ou, quando menos, minimiza os seus riscos — assim compreendida, principalmente, a incidência da multa de 10% sobre o valor total devido, que representa, não há como negar, um pesado ônus financeiro à dívida reclamada pelo exequente — é o que identifiquei como “primeira corrente”.

Trata-se, a olhos vistos, da pior situação imaginável para o executado: à falta de recurso ou esgotados os recursos cabíveis, o prazo para pagamento passa a fluir “automaticamente”, sem necessidade de qualquer manifestação das partes ou do magistrado e a única forma de evitar, à luz dos cultores daquele entendimento, a incidência da multa é, justamente, que o executado efetue, na integralidade, o pagamento do valor da dívida, realizando, ele próprio os cálculos respectivos independentemente de qualquer intimação.

O leitor perceberá, da leitura dos parágrafos anteriores, que nenhuma das alternativas indicadas coincide com o meu pensamento sobre o tema, isto é, sobre o início da fluência do prazo do *caput* do art. 475-J. E o leitor está absolutamente certo. Ainda não li, confesso, em nenhum trabalho que defenda a primeira, a terceira ou a quarta correntes, nada que me convença do meu desacerto de sustentar (e continuar sustentando) a “segunda corrente”. Mesmo o *v. acórdão* da Col. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, com o devido respeito das considerações de Sua Excelência, não despertaram no meu espírito qualquer hesitação no desacerto das minhas considerações anteriores sobre o assunto, embora algumas considerações mereçam ser feitas a partir daquele julgado, objeto do n. 3, *infra*.

O que ocorre, contudo, é que a apresentação de uma solução “prática” para o problema tem me parecido mais interessante e mais vantajosa em termos de “resultados úteis para o processo” do que a mera defesa de uma ou de outra tese como se elas, as teses, por parecerem estar certas para quem as defende, significassem, sempre e em qualquer caso, que as outras teses, contrárias ou inconciliáveis a elas, estivessem, em idêntica medida, estivessem sempre erradas. Definitivamente, o “certo” e o “errado” não são a dicotomia correta do cientista do direito, menos ainda, do cientista do direito processual civil. Pelo menos enquanto não há um necessário e indispensável aprofundamento da questão no âmbito doutrinário e um melhor e mais decisivo enfrentamento da questão — e de todas as suas variantes (*v. nota 20, infra*) —

pela jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (v. nota 4, *infra*).

Do ponto de vista do magistrado, o que me parece necessário destacar, a partir da mesma visão “prática”, é que cabe a ele, diante da pluralidade de interpretações que o *caput* do art. 475-J tem dado ensejo, optar *justificadamente* por uma delas — ou por alguma alternativa que lhe pareça possível extrair do mesmo dispositivo legal ou de sua leitura no *sistema* processual civil — agindo em conformidade com o seu entendimento, ou, ainda, para evitar os inequívocos problemas e recursos que, certamente, a *opção* que tomar ensejará no espírito de qualquer uma das partes — que poderão recorrer, como de fato têm recorrido, das decisões que, a respeito, têm sido tomadas —, determinar o comparecimento das partes para uma “audiência de conciliação”, similarmente ao que, antes da alteração do art. 331 do Código de Processo Civil pela Lei n. 8.952/1994, era muito comum realizar-se em diversos juízos da comarca de São Paulo, iniciativa enaltecida, em sede doutrinária, por Cândido Rangel Dinamarco.¹⁶ Certamente que o magistrado, tomando tal iniciativa, deixará claro que a designação da audiência não interfere na fluência do prazo para pagamento mas deverá evidenciar sua disposição de convencer o exequente e o executado de transigirem sobre os valores devidos, oportunidade em que poderá levar aquele percentual em consideração para buscar uma adequada composição entre as partes.¹⁷

Aceita a proposta sugerida pelo parágrafo anterior e frustrada, por qualquer motivo, a tentativa de composição amigável entre as partes, caberá ao magistrado autorizar, a pedido do exequente, a prática dos atos jurisdicionais executivos com vistas à satisfação do direito retratado no título executivo.

De resto, não há óbice para que muito antes da intimação das partes para o início do cumprimento de sentença para quem a entende cabível — e levando em conta o *tempo* que se faz necessário para que, diante da certificação do trânsito em julgado em grau recursal, os autos sejam devolvidos ao juízo da primeira instância —, os advogados do credor e do devedor — ou, até mesmo, que as próprias partes, independentemente da atuação dos seus respectivos causídicos — conversem entre si com vistas ao cumprimento do julgado e ao estabelecimento

¹⁶. Cf. *A reforma do Código de Processo Civil*, pp. 121/122 e 124/125. Importa destacar que o mesmo Dinamarco (*A reforma da reforma*, p. 109), a propósito da Lei n. 10.444/2002, que alterou o art. 331, § 2º, e introduziu, no mesmo dispositivo, um novo § 3º, para deixar clara a desnecessidade da “audiência preliminar” em algumas hipóteses, lamentou a iniciativa do legislador.

¹⁷. A ausência *expressa* de lei que preveja uma tal audiência na *fase* de cumprimento de sentença ou de execução, entendidos os termos como sinônimos é de nenhuma importância. A uma, pela irrecusável aplicação do art. 125, IV, do CPC ao longo de todo o *processo* (CPC, art. 598) e, a duas, pela necessidade de todos começarmos a pensar na *necessidade* da flexibilização *procedimental* como uma das formas de viabilizar ao *processo* atingir seus escopos. A discussão deste tema, embora sem fazer menção expressa aos problemas decorrentes da interpretação do art. 475-J foi exemplarmente posta por Fernando da Fonseca Gajardoni na tese “Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual” com que obteve o título de Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo, em sessão que se realizou no dia 1º de outubro de 2007, perante banca composta pelos Professores Carlos Alberto Carmona (orientador), José Roberto dos Santos Bedaque, José Rogério Cruz e Tucci, Marcelo Abelha Rodrigues e, com muita honra, eu mesmo, que sugeri ao candidato uma maior reflexão sobre este específico problema decorrente da interpretação da Lei n. 11.232/2005.

de outras condições de seu pagamento, assim, por exemplo, o parcelamento da dívida, em situações outras que não as do art. 745-A, o abatimento de seu valor para pagamento em período de tempo mais curto e assim por diante.¹⁸

É preferível que se aguarde um pouco mais de tempo para que se tenha condições de formalizar e dar início à “etapa” do cumprimento da sentença do que forçar o devedor (ainda que por intermédio de seu advogado o que, para os fins do presente estudo, é rigorosamente idêntico) a buscar cumprir o julgado tão logo haja o trânsito em julgado da decisão, por exemplo, perante um dos Tribunais Superiores apenas para evitar que ele, o devedor, deixe de pagar o devido com o acréscimo dos 10% a que se refere o *caput* do art. 475-J. Não que o devedor não possa, desde logo, cumprir adequadamente o julgado, até porque ele tem condições de verificar, até mesmo pela internet em boa parte dos casos, o andamento dos atos processuais durante o segmento recursal nos Tribunais. Mais ainda quando é ele quem deixará, se for o caso, de apresentar recurso e, portanto, é ele que saberá, antes mesmo do credor, que a decisão transitará em julgado. É evidente que o devedor pode pagar desde logo. É o que, aliás, em última análise, espera-se que ele faça. As alternativas aqui expostas, contudo, partem de pressuposto um pouco diverso, a falta de critério seguro e uniforme para guiar o comportamento das partes em juízo em busca da “justa composição da lide” para empregar expressão tão tradicional quanto significativa.

3. Algumas considerações sobre o REsp 954.859/RS

Sobre o precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cabe destacar alguns pontos.

Falou-se bastante quando de sua prolação que o entendimento a que então chegaram os Ministros componentes daquela Turma era suficiente para colocar fim à questão. Sem dúvida nenhuma que é esta é uma das funções institucionais a serem desempenhadas pelo Superior Tribunal de Justiça em consonância ao “modelo constitucional do direito processual civil” brasileiro mas para fixar, de vez, a interpretação do *caput* do art. 475-J não é suficiente, com o devido respeito, uma única decisão como se deu, até agora, com relação ao tema.

Mais ainda porque o julgamento da precitada Turma deu-se a partir de um caso bastante específico em que não havia maiores discussões a partir de outros desdobramentos do tema. É inegável, por mais correto que, para os defensores da “primeira corrente” (v. n. 1, *supra*), pareça aquele v. aresto, a existência uma série de outras questões derivadas do assunto e que, sempre com as vênias de estilo, não foram resolvidas por aquele julgamento e nem precisavam

¹⁸. Não é por razão diversa que não a de buscar as mais variadas soluções para resolver o conflito de interesses existente entre as partes que sempre me pareceu possível (e necessário) entender que o art. 745-A do CPC, que disciplina o que vem sendo chamado de “moratória do executado” pode e deve ser aplicado *também* para as execuções fundadas em títulos executivos judiciais. Para esta demonstração, v. o meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 3, pp. 305/312, e, mais recentemente, o meu *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, vol. 3, pp. 551/552.

ou podiam o ser em função da restrita devolutividade que caracteriza, como tais, os Recursos Especiais. Assim, por exemplo, nos casos em que o devedor é representado pela Defensoria Pública, nos casos em que a hipótese comporta execução provisória¹⁹ e, mesmo, uma mais aprofundada discussão sobre se a ausência de advogado do devedor nos autos conduz, mesmo, à necessidade de intimação *pessoal* do devedor ou, diferentemente, à suspensão do processo para a constituição de um novo causídico, dando-se, ao inciso I do art. 265 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese por força do art. 791, II, do mesmo Código, interpretação ampla.²⁰

Ademais, dos *quatro* Ministros votantes na oportunidade, importa destacar que *dois* deles já não compõem mais a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: o Ministro Carlos Filho, que se aposentou ao completar setenta anos de idade e o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que se transformou no mais recente membro do Supremo Tribunal Federal, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Sepúlveda Pertence.²¹

Nada há que impeça, destarte, que os novos integrantes da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, divirjam daquele entendimento e, conseqüentemente, indiquem uma nova orientação à consideração de seus pares. E mais: não há qualquer óbice para que os demais Ministros e as demais Turmas do Superior Tribunal de Justiça quando provocadas para se manifestar sobre o tema, inclusive os seus mais recentes membros, Jorge Mussi e Sidnei Agostinho Beneti — e oportunidades não faltarão, dado o enorme número de agravos de instrumento que vêm sendo julgados pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais sobre esta questão — adotem posições radicalmente contrárias àquela que, para os fins do presente trabalho, é chamada de “primeira corrente”.

Bem ilustra a preocupação externada pelo parágrafo anterior, a constatação de que a Ministra Nancy Andrighi, que, justificadamente, não participou do julgamento do Recurso Especial aqui discutido, já teve a oportunidade de, pelo menos em três casos, determinar a intimação do advogado do devedor para pagamento nos termos do *caput* do art. 475-J, isto é, adotar o entendimento que o n. 1, *supra*, chamou de “segunda corrente”.²² Também o Ministro

¹⁹. Vale destacar, a propósito, que a Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do STJ, em decisão monocrática proferida na Medida Cautelar (MC) n. 13.395/SP (j. 9.10.2007, DJ 16.10.2007) — aplicando à espécie o que já havia decidido na MC 12.743/SP —, chegou a admitir a incidência do art. 475-J, *caput*, à execução provisória, em que concedeu parcialmente a liminar para impedir o levantamento dos valores depositados antes do trânsito em julgado ou, alternativamente, apresentar fiança bancária no valor total reclamado pelo exequente, exigível após o trânsito em julgado da decisão.

²⁰. Para estas e outras discussões derivadas do *caput* do art. 475-J, v. os meus trabalhos: *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 1, pp. 82/106; “Variações sobre a multa do *caput* do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005”, esp. pp. 138/162, e *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, vol. 3, pp. 165/185.

²¹. *Quatro* e não *cinco* Ministros porque, de acordo com a certidão de julgamento, a Ministra Fátima Nancy Andrighi estava ausente justificadamente. Portanto, somente *dois* dos atuais Ministros da 3ª Turma do STJ tiveram, por ocasião do julgamento do referido Recurso Especial, oportunidade de externar seu entendimento acerca da fluência do prazo para pagamento nos termos do *caput* do art. 475-J do CPC.

²². Eis a decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi na Ação Rescisória (AR) n. 2.994/SP, rel. Nancy Andrighi, DJ 24.8.2007: “Vistos etc. Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o São Paulo Futebol Clube, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia requerida a fls. 772/774 e 786, correspondente ao que alegadamente deve a título de honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se.”. Já na

Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se no mesmo sentido na Execução de Sentença Estrangeira Contestada (ExeSEC) n. 2.990/US.²³

Não há por que negar que o que deve ter guiado Suas Excelências a proceder daquela forma foi a preocupação de que se tratavam, em todas as hipóteses, de processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça e, nesta condição, os advogados eventualmente localizados em outras unidades da federação poderiam ter maior dificuldade de acesso aos autos. Contudo, em idêntica proporção, é importante lembrar que também em tais casos é dever do advogado acompanhar o andamento processual, máxime porque o Superior Tribunal de Justiça disponibiliza-o gratuitamente pela internet.

Sem voltar ao tema já exposto e desenvolvido suficientemente pelo n. 2, *supra*, o que releva destacar é que por força de decisões como estas, é que não se pode sustentar, simplesmente, que, pelo fato de uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça já ter se posicionado sobre o assunto uma vez, são desnecessárias outras e reiteradas decisões no mesmo ou em *outro* sentido.

4. Reflexões finais

As mais recentes Reformas do Código de Processo Civil acabaram por deixar claro o que, por outras variadas razões, mormente depois do advento da Constituição de 1988, já era para ser evidente: o estudo do direito processual civil não se esgota e não se limita à compreensão do Código e das regras nele compreendidas. Até porque, o que não há no Brasil da atualidade, é, propriamente, um *Código* de Processo Civil no sentido correto e adequado do termo. Falta-lhe, a olhos vistos, a unidade, a logicidade, a identidade de ideologia típicas de um verdadeiro Código e que desapareceram em função das Reformas que têm sido realizadas muito intensamente nos últimos quinze anos.²⁴

A afirmação do último parágrafo não deve ser lida, contudo, como se ela pretendesse imputar alguma nota crítica às Reformas do Código de Processo Civil e, menos ainda, à concepção generalizada de que elas são necessárias, até mesmo, para viabilizar um processo mais aderente às necessidades de direito material e ao “modelo constitucional do direito

Medida Cautelar (MC) n. 13.395/SP, j. 9.10.2007, DJ 16.10.2007 (v. nota 18, *supra*), foi a seguinte a decisão proferida por Sua Excelência: “No que concerne à multa devida nos termos do art. 475-J, fixo o prazo de 15 dias, contado da publicação desta decisão, para que, independentemente dela, o devedor promova o depósito ou preste a fiança. Não cumprida a determinação judicial neste prazo, a execução se fará acrescida da multa. (...) Fica, aqui, da mesma forma como ocorreu na MC 12.743/SP, restaurado o prazo de 15 (quinze) dias para que uma das duas medidas fixadas acima seja tomada pelo devedor, prazo esse que será contado da publicação desta decisão.”.

²³. É o seguinte teor da decisão proferida por Sua Excelência em 30.8.2007 e publicada no DJ de 10.9.2007 “Vistos, etc. Fls. 89/90: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (fl. 45), a fim de que, nos termos e para o fim do disposto do art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária a contar do trânsito em julgado do acórdão, juros de mora a partir desta intimação e multa de 10%. Publique-se. Intimem-se.”.

²⁴. Um quadro fiel e exemplar desta última década e meia de Reformas do Código de Processo Civil é pintado por Carlos Alberto Carmona em seu recente “Quinze anos de reformas no código de Processo Civil” publicado em coletânea sob sua coordenação.

processual civil”. Ela deve ser entendida, diferentemente, como verdadeira *constatação*. Constatação de que as formas que desenvolvemos para estudar o direito processual civil a partir de um texto que tem começo, meio e fim — o “Código” — já não é mais suficiente. Urge que pensemos, todos, no direito processual civil como um *sistema* que deve ser construído a partir da Constituição Federal, norte seguro para dar coesão necessária e indispensável às normas processuais, municiando o intérprete e o aplicador do direito com instrumental necessário para a solução dos variados problemas que *novas* normas jurídicas trazem.

Vale destacar, a propósito, que o atual “Código de Processo Civil” permite, a partir de precedentes dos Tribunais Superiores, o proferimento de decisões *monocráticas* no âmbito dos Tribunais para dar ou negar provimento a recursos, *excepcionando* o que diversos autores reputam como um verdadeiro *princípio constitucional* do direito processual civil, o “princípio da colegialidade” ou o que é o mesmo dito de forma diferente, o “princípio do juiz natural no âmbito dos Tribunais”.²⁵

Sobre tais precedentes, não obstante a intenção dos eminentes Ministros julgadores em dar um norte seguro na interpretação da lei federal, tamanha a sua controvérsia — *moto perpetuo* do desenvolvimento deste trabalho, aliás —, quando do julgamento do REsp 954.859/RS pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, será que se trata de um caso paradigmático suficiente para aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil?²⁶ Não seria, sempre com as vênias de estilo, prematura a aplicação daquele dispositivo para os fins do precitado art. 557, se, no âmbito da própria 3ª Turma, há decisões, embora monocráticas, em sentido diverso? Não seria, com renovadas vênias, prematura a aplicação daquele dispositivo se o órgão colegiado não estava completo quando do julgamento do que, à falta de outro nome, pode ser chamado de “precedente”? Não seria, ainda com as mesmas ressalvas, prematura a aplicação daquele dispositivo, se novos Ministros passaram recentemente a integrar aquele órgão julgador e, com certeza, trarão sua experiência pretérita, inclusive sobre a específica questão aqui retratada, para uma mais ampla discussão, eventualmente em sentido diverso?²⁷

Não se trata, é importante frisar, uma vez mais, de uma discordância com a tese que acabou por prevalecer no julgamento daquele Recurso Especial e muito menos à compreensão de que o advogado tem a responsabilidade, derivada da lei e do Código de Ética, de orientar o

²⁵. A respeito, v. o meu *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, vol. 1, p. 122/124.

²⁶. Ao v. acórdão da 3ª Turma, seguiram-se ao menos três decisões proferidas pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, julgando monocraticamente Recursos Especiais em que a questão fora aventada, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. A referência é feita ao REsp 975.780/RS, j. 10.9.2007, DJ 20.9.2007, ao REsp 984.492/RS, j. 10.10.2007, DJ 23.10.2007, e ao REsp 990.097/RS, j. 24.10.2007, DJ 6.11.2007.

²⁷. Sem dar resposta às questões do texto, é pertinente a leitura da lição de José Rogério Cruz e Tucci em seu *Precedente judicial como fonte de direito*, pp. 306/307: “Já no tocante à dimensão estrutural, ou seja, ao conceito substancial de *precedente*, no âmbito da *common law*, como visto, uma única decisão pode perfeitamente produzir eficácia de *binding precedente*. Na órbita do direito codificado exige-se, via de regra, um número considerável de decisões similares para chegar-se à concepção de ‘jurisprudência consolidada’ ou ‘unânime’. Assinale-se que, nessa hipótese, o fator temporal também é importante, porque uma orientação pretoriana sedimentada reclama, normalmente, um longo período”.

jurisdicionado (o seu "cliente") na condução do processo, advertindo-o dos riscos de cada alternativa e de cada passo a ser dado, suficientemente enaltecida pelo Ministro Humberto Gomes de Barros no seu voto e, posteriormente, no Ofício/02/2007, datado de 13 de setembro de 2007, expedido, em resposta, a uma moção que lhe havia sido enviada pela Associação dos Advogados de São Paulo.

Trata-se, diferentemente, de verificar *como* os “precedentes” no direito brasileiro são ou podem ser criados (no sentido de estabelecidos) e, daí em diante, observados, inclusive para os fins do precitado dispositivo do Código de Processo Civil. Mormente os “precedentes” que buscam colocar fim a discussões doutrinárias (e, conseqüentemente, jurisprudenciais) que começam a aparecer justamente pela *novidade* das leis reformadoras do direito processual civil.

Para tecer algumas considerações sobre este *modo* de atuação, há espaço para uma reflexão sobre o episódio revelado pelo penúltimo parágrafo.

Quando divulgado o resultado do Recurso Especial n. 954.859/RS houve vozes que se voltaram contra ele para questionar o “acerto” ou o “desacerto” da tese nele sustentada — assunto que, em última análise, conduz, ciclicamente, a saber qual das “quatro correntes” apresentadas pelo n. 1, *supra*, é a mais ou a menos *correta* e, conseqüentemente, em que medida as demais são *erradas* — e para questionar se cabe mesmo ao advogado responder perante o seu cliente se deixar de comunicar o transcurso *in albis* do prazo de quinze dias para pagamento a partir do “trânsito em julgado”.

Interessante observar que das “quatro correntes” destacadas no momento oportuno desse trabalho, três delas (a “primeira”, a “segunda” e a “quarta”) pressupõem que o advogado faça uma tal comunicação como, de resto, ele faz qualquer outra ao longo do processo, à exceção daquelas que a própria lei processual civil, codificada ou extravagante, determina que seja feita diretamente à parte.

A discussão sobre haver, ou não, responsabilidade do advogado a partir da ausência desta comunicação que cabe ao advogado, enaltecida no voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros e, posteriormente, na resposta ao Ofício da AASP, posto ser interessante e necessária, diz respeito ao presente trabalho apenas incidentalmente, e nesta parte, importa destacar que ela traz à tona questão de âmbito constitucional, da necessária atuação *conjunta* de todas as funções essenciais à Justiça em prol de um “processo de resultados”. Interesses de cada classe que compõem tão augustas funções não podem se sobrepor à *finalidade* que justifica a existência da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia, pública e privada, e da Defensoria Pública: a prestação da tutela jurisdicional e, mais amplamente, da própria Justiça de direito material.

Importa, pois, destacar que há necessidade de um melhor e mais adequado “diálogo institucional” entre as diversas funções essenciais à Justiça, inclusive para resolver os diversos — e não tão simples — problemas interpretativos que as Reformas do Código de Processo Civil (e de outros Códigos e de outras leis, evidentemente) têm posto ainda que na qualidade de

“efeitos *colaterais*” das modificações empreendidas e que, isto ninguém poderá colocar em dúvida, faziam-se necessárias.

Não seria o caso de se criar um debate prévio, verdadeiramente institucionalizado *antes* de decidir? Não seria o caso de, a exemplo do que o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e o art. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, acabam por sugerir com relação à identificação do que deve, ou não, ser entendido como “repercussão geral” para fins de admissibilidade do recurso extraordinário, ouvir-se “terceiros” a respeito do tema? O mesmo, vale a ênfase, no que diz respeito à edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, tendo presente o art. 103-A da Constituição Federal e o art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.417/2006?²⁸

Há mesmo espaço para duvidar de que um efetivo acesso à justiça e a obtenção dos resultados desejados pelo sistema jurídico dependem de uma maior responsabilização *institucional, social e pessoal* dos diversos atores que, desde a Constituição Federal, são os agentes responsáveis pelos mecanismos jurídicos? As Reformas do Código de Processo Civil não têm, conscientemente, depositado, mais e mais, *responsabilidades* a magistrados, inclusive de primeira instância, a membros do Ministério Público, da advocacia e da Defensoria Pública?²⁹

A resposta a estas e tantas outras questões não é objeto do presente trabalho. Por ora, ênfase, é suficiente indicar a importância do tema e enaltecer, uma vez mais, que a defesa irrestrita de *teses* jurídicas, sem observância de seus resultados e conseqüências práticas, é medida incompatível com o estudo atual do direito processual civil.

A última consideração, por isto mesmo, é no sentido de que o tema, pela sua dificuldade de interpretação e pelas suas inegáveis conseqüências práticas merece, ainda, maior reflexão por parte da doutrina e também da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Mais ainda porque, à luz de um “Código” tão reformado a existência de decisões dos Tribunais Superiores (e dos de segunda instância também) podem gerar, quando menos em termos procedimentais, uma inequívoca *vinculação* a pressupor, destarte, uma mais *ampla e prévia* discussão sobre o assunto.

²⁸. Para esta discussão a partir da figura do *amicus curiae*, modalidade interventiva de terceiros que captura adequadamente o contexto das normas jurídicas colocadas em destaque no texto, v. o meu *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, pp. 623/633. Uma proposta de aplicação daquela figura para garantir uma interpretação mais *plural* de regras jurídicas e, conseqüentemente, do proferimento de decisões que, de forma mais ou menos intensa acabam por afetar o procedimento amplamente considerado, v. as observações que, a respeito do art. 285-A do CPC, lancei em meu *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, vol. 2, pp. 61/73 e, no mesmo trabalho, às pp. 34/37, sobre o § 1º do art. 518 do mesmo Código.

²⁹. É de Carlos Alberto Carmona (“Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232/2005”, p. 158) a seguinte lição que deve ser lida e devidamente apreendida: “A responsabilidade dos advogados, fica claro, acabou aumentada com a recente reforma. Esta é uma tendência das leis que sucessivamente estão alterando a feição de nosso processo civil, tendência que precisa ser acompanhada com cuidado e cautela pelos profissionais.”.

Ainda é momento para pensar sobre o assunto, destarte, não para dá-lo como solucionado, pronto e acabado. E enquanto isto não se dá, os atores do processo devem ter bem presentes diante de si as múltiplas interpretações que vêm sendo dadas pela doutrina e pela jurisprudência sobre as mais variadas questões — e a fluência do prazo para pagamento na fase do cumprimento de sentença é apenas uma dentre tantas — para adotar, em cada caso concreto, a solução que reúna mais posições de vantagem do que de desvantagem e risco para os interesses que, desde a Constituição Federal, devem tutelar.

Bibliografia citada

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AMARAL, Guilherme Rizzo. “Comentários ao art. 475-J”. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (coord.). *A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Manual da execução*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CALMON FILHO, Petrônio. “Sentença e títulos judiciais”. In: RENAULT, Sergio e BOTTINI, Pierpaolo (coord.). *A nova execução de títulos judiciais: comentários à Lei 11.232/05*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARMONA, Carlos Alberto. “Cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232/2005”. In: DUARTE, Bento Herculano. DUARTE, Ronnie Preuss (coord.). *Processo civil: aspectos relevantes. Estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Jr.* São Paulo: Método, 2007.

_____. “Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005”. In: RENAULT, Sergio e BOTTINI, Pierpaolo (coord.). *A nova execução de títulos judiciais: comentários à Lei 11.232/05*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. “Quinze anos de reforma do Código de Processo Civil”. In: *Reflexões sobre a reforma do Código de processo Civil*. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.). São Paulo: Atlas, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. “Do ‘cumprimento da sentença’, conforme a Lei n. 11.232/2005. Parcial retorno ao Medievalismo? Por que não?”. *Revista Dialética de Direito Processual* vol. 38. São Paulo: Dialética, 2006.

_____. “Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar”. *Revista de Processo* vol. 123. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *A reforma do Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. “Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual”. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Apontamentos sobre as alterações oriundas da Lei n. 11.232/2005”. In: CIANCI, Mirna. QUARTIERI, Rita (coord.). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOJIRI, Sergio. *A interpretação judicial do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Evaristo Aragão. “Breves notas sobre o ‘novo’ regime de cumprimento da sentença”. In: HOFFMAN, Paulo. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). *Processo de execução civil: modificações da Lei 11.232/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. vol. 1.

_____. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. vol. 2.

_____. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 3.

_____. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 1.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 3.

_____. “Variações sobre a multa do *caput* do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução* 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

THEODORO Jr. Humberto. “As vias da execução do Código de Processo Civil brasileiro reformado”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução* 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. vol. II.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.